



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353630

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2105935-24.2025.8.26.0000

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 60.054

COMARCA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CRISTIANE CONCEIÇÃO PASCOALINE PACHECO

REQUERIDOS: ATUAL INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA. E BANCO C6 S/A.

Trata-se, no caso, de pedido formulado por CRISTIANE CONCEIÇÃO PASCOALINE PACHECO, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos nº 1017199-75.2024.8.26.0002, com fundamento no art. 1.012, § 1º, inciso V, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega a requerente que a revogação da tutela de urgência causou tumulto processual e risco de grave dano, uma vez que está sendo descontado de seu benefício previdenciário valor referente à dívida que não contratou. Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo à apelação.

É o relatório.

Manifesta-se a requerente CRISTIANE CONCEIÇÃO PASCOALINE PACHECO, nesta sede recursal, postulando o recebimento da apelação interposta em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo em vista que a r. sentença recorrida julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores que ajuizou contra os requeridos, revogando, consequentemente, a tutela de urgência concedida anteriormente por este Relator por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2082629-60.2024.8.26.0000, visando a suspensão das cobranças relativas ao empréstimo impugnado na inicial.

Dispõe o artigo supracitado que:

A apelação terá efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga

improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Portanto, a apelação, em regra, tem efeito suspensivo, conforme se observa nos termos do art. 1.012 do CPC, entretanto, o § 1º do referido artigo enumera as hipóteses em que a sentença começa a produzir efeito imediatamente após ser proferida, enquadrando-se, neste caso, o inciso V, que se refere à sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, como na hipótese vertente.

No presente caso, está evidenciado o risco de dano à requerente, pois, com a improcedência da ação e a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, os descontos das parcelas do empréstimo consignado serão realizados em seu benefício previdenciário, que se trata de verba de caráter alimentar, imprescindível para a subsistência da requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, presente o requisito legal, concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantendo a tutela de urgência concedida anteriormente por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2082629-60.2024.8.26.0000 (fls. 4/10 destes autos), até o julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator